



Licitações Senar/MS <licitacoes@senarms.org.br>

PREGÃO ELETRÔNICO - RECURSO LOTE 03

Douglas - Comercial Facillita Sol Corporativas <facillita.solucoes@gmail.com>

31 de março de 2026 às 21:16

Para: Licitações Senar/MS <licitacoes@senarms.org.br>

Boa noite prezados (as),

Nos termos dos itens 14.2 e 14.4 do edital, apresentamos as razões recursais referentes ao Lote 03.

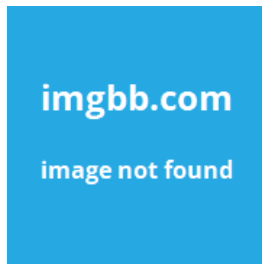
Contudo, em razão de instabilidades e erros na plataforma Novo Licitações-e, não foi possível realizar o protocolo pelo sistema, conforme comprovam os prints anexos.

Dessa forma, o presente recurso está sendo encaminhado via e-mail (licitacoes@senarms.org.br), em formato “.pdf”, devidamente assinado, nos termos do item 14.4.1 do edital, a fim de garantir sua tempestividade.

Favor acusar recebimento.

Att,

--

**Douglas Zigovski**

Diretor

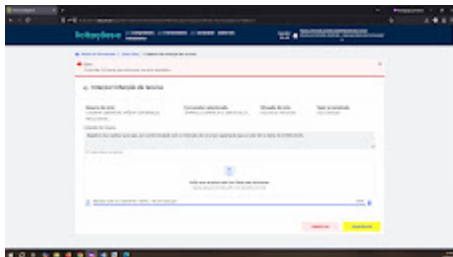
Comercial | FACILLITA SOLUÇÕES CORPORATIVAS

(67) 98177-7184 | (67) 99202-6695

facillita.solucoes@gmail.com

Rua Salim Maluf, 29, Vila Bandeirante, Campo Grande-MS

2 anexos



Print - Lote 03.jpeg
142K



RECURSO LOTE 03 - SENAR-MS - EDITAL - PE 044-2025.pdf
2966K

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – ADMINISTRAÇÃO
REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (SENAR-AR/MS)
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PROCESSO Nº 099/2025
EDITAL Nº 044/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2025 – LOTE 03

A empresa **FACILLITA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.126.893/0001-02, estabelecida na Rua Salim Maluf, 29, Escritório, Vila Bandeirante, Campo Grande – MS, através do seu representante legal Sr. Douglas Maikon Zigovski, CPF: 040151901-57, com base nos termos do Regulamento de Licitações e Contratos (RLC) do SENAR, revisto e consolidado pela Resolução nº 030/2024/CD, de 02/05/2024 do Conselho Deliberativo do SENAR e demais disposições aplicáveis à licitação e aos contratos administrativos e nos termos item 14 do presente Edital, vem respeitosamente, interpor o presente **recurso** em face da decisão que declarou vencedora a proposta da empresa THIMALU COMERCIO & SERVICOS LTDA no **Lote 03**, conforme as razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O artigo 30 da Resolução nº 030/2024/CD e os itens 14.1, 14.1.1 e 14.1.2 do edital discorrem acerca do prazo para apresentação de recurso em face de decisão da Comissão de Licitação:

14.1. Declarada a vencedora do certame, qualquer licitante que assim desejar poderá, exclusivamente em campo próprio do sistema eletrônico do Banco do Brasil S/A (<https://licitacoes-e2.bb.com.br/aop-inter-estatico/>), manifestar, de forma imediata e motivada, sua intenção de recorrer, registrando, na oportunidade, a síntese das suas razões de recurso.

14.1.1. Entende-se por manifestação imediata aquela apresentada pela licitante nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas **após declarado aberto o prazo pelo Pregoeiro**, via mensagem e por manifestação motivada a descrição sucinta e clara do fato motivador do recurso a ser interposto.

14.1.2. A manifestação da intenção de recorrer **deverá** ser registrada diretamente no sistema eletrônico do Banco do Brasil S/A, em campo próprio, de acordo com a Cartilha dos Fornecedores.

Dessa forma, o presente recurso é tempestivo, uma vez que a empresa vencedora foi assim declarada no dia 26/03/2026 e a manifestação da intenção de recorrer, com a devida síntese das razões, foi registrada em 27/03/2026, portanto dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas previsto no item 14.1.1 do edital.

26/03/2026	14:15:13	PREGOEIRO	O prazo se encerrará em 27/03/26 às 14h13 (Horário de Brasília).
27/03/2026	14:12:01	FORNECEDOR	Intenção de recurso, com fundamento nos itens 7.3.3.1(c), 8.8, 8.8.1 e 12.4 do Edital, pois o laudo técnico NR-17 da vencedora não apresenta validade, em desacordo com o Edital e TR, configurando descumprimento das exigências de habilitação.

Ademais, as presentes razões são apresentadas dentro do prazo estipulado na Resolução e no edital, qual seja **2 (dois) dias úteis**, a contar do encerramento do prazo de manifestação de recorrer, sendo respeitado o intervalo legal para apresentação das razões recursais. Portanto, encontram-se atendidos os requisitos formais e procedimentais quanto à sua admissibilidade.

2. DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, no qual foi declarada vencedora do Lote 03 – Cadeira Gerencial Média com Braços Reguláveis – a empresa Thimalu Comércio & Serviços Ltda.

Entretanto, ao analisar detidamente a documentação apresentada pela referida licitante, constatou-se o descumprimento de exigência técnica obrigatória prevista no Edital e no Termo de Referência, especificamente quanto à apresentação de laudo ergonômico válido, requisito indispensável para fins de habilitação/classificação.

3. DO DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS E DO TERMO DE REFERÊNCIA

O item 7.3.3.1, alínea “c” do Edital, bem como o item 9.1, alínea “a” do Termo de Referência, estabelecem de forma clara e objetiva que o licitante deve apresentar:

7.3.3.1. As licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os Documentos de Habilitação exigidos no Edital:

c) Laudo técnico emitido por Engenheiro de Segurança do Trabalho, Médico do Trabalho ou Ergonomista, habilitado e devidamente registrado em seu respectivo conselho de classe, atestando que o produto ofertado está em conformidade com a Norma Regulamentadora NR-17 (ergonomia) com análise, conclusão, data e validade. Anexar junto ao laudo documentos que comprovem a competência técnica para emissão do laudo e ART do profissional assinante junto com o comprovante de pagamento de quitação do título CREA.

9.1. O **FORNECEDOR** deverá apresentar junto com a proposta comercial, para todos os itens:

a) Laudo técnico emitido por Engenheiro de Segurança do Trabalho, Médico do Trabalho ou Ergonomista, habilitado e devidamente registrado em seu respectivo conselho de classe, atestando que o produto ofertado está em conformidade com a Norma Regulamentadora NR17 (ergonomia) com análise, conclusão, data e validade. Anexar junto ao laudo documentos que comprovem a competência técnica para emissão do laudo e ART do profissional assinante junto com o comprovante de pagamento de quitação do título CREA.

No entanto, a empresa vencedora apresentou o documento denominado Laudo Ergonômico de Mobiliário – Assentos nº 005/17, Revisão 09, emitido em 24/02/2025 (em anexo), o qual:

Não contém qualquer indicação de prazo de validade, em desacordo direto com a exigência editalícia;

Configura documento incompleto sob o aspecto técnico, por ausência de requisito essencial expressamente previsto.

A exigência de validade não é facultativa, tampouco acessória, sendo elemento essencial para comprovação da atualidade e confiabilidade técnica do produto ofertado.

Dessa forma, a documentação apresentada incorre em vício material, não sendo passível de convalidação ou flexibilização.

O não atendimento ao requisito técnico do edital compromete a avaliação da proposta e configura uma falha grave na documentação apresentada.

A exigência de indicação expressa de prazo de validade no laudo ergonômico não constitui formalidade acessória, mas sim requisito técnico essencial, diretamente relacionado à segurança ocupacional, à saúde dos usuários e à responsabilidade do contratante.

Nos termos da NR-17 (Ergonomia), a avaliação ergonômica deve refletir as condições reais, atuais e verificáveis do produto analisado. Nesse contexto, a ausência de validade no laudo apresentado compromete a confiabilidade do documento, pois impede

a verificação de sua aderência às condições vigentes de fabricação e às normas técnicas atualizadas.

Do ponto de vista técnico, a ausência de delimitação temporal do laudo suscita questionamentos relevantes e incontornáveis:

O produto atualmente ofertado mantém exatamente as mesmas características construtivas (estrutura, densidade de espumas, mecanismos, regulagens e materiais) avaliadas à época da emissão do laudo?

Houve alteração de fornecedores, insumos ou processos produtivos que possam impactar diretamente o desempenho ergonômico do mobiliário?

O laudo foi elaborado com base em versão anterior do produto, eventualmente modificada ao longo do tempo?

Sem a indicação de validade, não há qualquer garantia técnica de que o produto ofertado permanece em conformidade ergonômica, o que compromete a finalidade da exigência editalícia.

Os riscos decorrentes dessa incerteza são concretos e relevantes, especialmente considerando que o objeto da contratação se destina ao uso contínuo em ambiente laboral. Dentre os principais impactos, destacam-se:

Riscos à saúde dos usuários, com potencial desenvolvimento de doenças ocupacionais, tais como:

Lesões por Esforço Repetitivo (LER/DORT);

Problemas na coluna vertebral (lombalgias, hérnias de disco);

Distúrbios posturais decorrentes de inadequação ergonômica;

Afastamentos do trabalho, com impacto direto na produtividade e na continuidade dos serviços;

Aumento de passivos trabalhistas e previdenciários, inclusive com possibilidade de responsabilização do contratante por fornecimento de mobiliário inadequado;

Custos indiretos e prejuízos operacionais, muitas vezes incalculáveis, decorrentes de substituição de mobiliário, tratamentos de saúde, absenteísmo e perda de eficiência funcional.

Importante destacar que a exigência de laudo com validade tem justamente a finalidade de mitigar tais riscos, assegurando que a análise ergonômica esteja atualizada, tecnicamente válida e aderente à realidade do produto fornecido.

A aceitação de laudo sem prazo de validade equivale, portanto, a admitir um documento tecnicamente indeterminado e potencialmente obsoleto, o que contraria não apenas o edital, mas também as boas práticas de segurança do trabalho e gestão de riscos ocupacionais.

Dessa forma, resta evidenciado que a ausência de validade no laudo apresentado não é mera irregularidade formal, mas sim falha grave que compromete a segurança dos usuários e a própria finalidade da contratação.

4. DA INAPLICABILIDADE DO ITEM 8.8 DO EDITAL E, SUBSIDIARIAMENTE, DA EXPIRAÇÃO DO PRAZO

O item 8.8 do Edital estabelece que documentos que não contenham prazo de validade exposto serão considerados válidos por 90 (noventa) dias a contar de sua expedição.

Todavia, tal disposição não se aplica ao laudo ergonômico exigido no presente certame, por razões jurídicas e técnicas inequívocas.

Em primeiro lugar, o próprio edital estabeleceu regra específica e expressa quanto ao conteúdo mínimo do laudo técnico, exigindo, nos itens 7.3.3.1, alínea “c”, e 9.1, alínea “a” do Termo de Referência, que o documento contenha, obrigatoriamente, validade.

Dessa forma, não há margem para aplicação subsidiária de regra geral (item 8.8), sob pena de violação ao princípio da interpretação sistemática do edital, segundo o qual normas específicas prevalecem sobre disposições gerais.

Em segundo lugar, o laudo ergonômico não se confunde com certidão ou documento meramente declaratório. Trata-se de documento técnico especializado, que atesta a conformidade do produto com a NR-17, exigindo, por sua própria natureza, atualidade e delimitação temporal de validade, sob pena de perda de confiabilidade.

Admitir que um laudo técnico dessa natureza possa subsistir sem prazo de validade definido equivaleria a aceitar uma certificação indeterminada no tempo, o que não se sustenta sob qualquer ótica técnica, jurídica ou administrativa.

Ainda que se admitisse, apenas por argumentação, a aplicação do item 8.8 ao caso concreto — o que se faz apenas em hipótese — o documento apresentado permaneceria inequivocamente inválido, pois:

Foi emitido em 24/02/2025;

Foi apresentado somente em 13/02/2026;

Extrapolando, de forma expressiva, o prazo máximo de 90 (noventa) dias previsto no edital.

Ou seja, mesmo sob a interpretação mais favorável possível à licitante, o documento estaria com validade expirada, incidindo diretamente na vedação do item 12.4 do Edital.

Sob a ótica jurídica e prática, é importante destacar que a exigência de validade não é arbitrária, mas sim alinhada a uma prática amplamente consolidada no direito administrativo e no ambiente negocial.

Em processos licitatórios, é pacífico que documentos:

Devem conter prazo de validade expresso, ou na sua ausência, somente são aceitos se emitidos em período recente, usualmente limitado a 90 dias, justamente para assegurar sua atualidade.

Tal entendimento decorre de uma lógica elementar: documentos técnicos e declaratórios perdem sua confiabilidade com o tempo, especialmente quando relacionados a condições que podem sofrer alteração, como:

Processos produtivos, materiais utilizados, normas técnicas aplicáveis e condições operacionais do objeto avaliado.

Nesse contexto, admitir um laudo técnico sem validade e com quase um ano de defasagem suscita questionamento inevitável:

Qual seria, então, o limite razoável de validade de um laudo ergonômico? 1 ano? 2 anos? Indeterminado?

A ausência de resposta objetiva evidencia justamente o motivo pelo qual o edital foi claro ao exigir a indicação expressa de validade: evitar subjetividade, insegurança jurídica e decisões discricionárias.

5. DA VIOLAÇÃO AO EDITAL E AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O item 12.4 do Edital dispõe expressamente que serão inabilitadas as licitantes que apresentarem documentação omissa, com vícios de conteúdo, em desacordo com as exigências estabelecidas ou com prazos de validade expirados.

12.4. Serão inabilitadas as licitantes que não atenderem no todo ou em parte as condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos, ou que apresentem documentação vaga, omissa, que contenha quaisquer tipos de vícios e/ou erros de conteúdo, ou ainda, que estejam com prazos de validade expirados.

Além disso, o item 9.6 do Termo de Referência reforça que a não apresentação ou desconformidade dos documentos técnicos exigidos implica desclassificação da licitante.

9.6. A não apresentação dos documentos exigidos nos itens **9.1, 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5**, bem como a desconformidade com as especificações e características técnicas acarretará desclassificação da empresa interessada.

Ao admitir documento que não atende a requisito obrigatório, a Administração incorre em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, comprometendo a legalidade do certame.

A doutrina administrativa reforça esse caráter cogente do edital. Conforme ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório traduz a ideia de que o edital é a lei interna da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes. A Administração não pode descumpri-lo, nem interpretar suas cláusulas de modo a beneficiar determinado concorrente.” - (in Direito Administrativo, 38ª ed., Atlas, 2025).

Marçal Justen Filho, em igual sentido, adverte:

“A Administração não dispõe de discricionariedade para afastar as regras do edital. Qualquer violação configura afronta ao princípio da isonomia e enseja nulidade do certame.” - (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 19ª ed., RT, 2024).

Sobre o princípio da vinculação ao edital, citamos aqui as lições do grande professor Hely Lopes MEIRELLES:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.” (MEIRELLES, Hely

Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 45. ed. atualizada por José Emmanuel Burle Filho et al. São Paulo: Malheiros/Juspodivm, 2025).

A decisão recorrida também afronta diretamente o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, notadamente:

Art. 2º, que impõe a observância dos princípios da isonomia, objetividade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa.

Art. 2º O presente Regulamento deve ser interpretado de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos serviços sociais autônomos, em especial:

I - seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais;

Art. 26, inciso I, que determina a verificação da conformidade das propostas com o edital, com a consequente desclassificação das que não atendam às exigências, o inciso II condiciona o julgamento à escolha da proposta mais vantajosa dentre aquelas plenamente conformes e §5º, que legitima a exigência de documentos técnicos aptos a comprovar a qualidade do objeto.

Art. 26. A licitação deve ser afeta a um leiloeiro, pregoeiro ou uma comissão de licitação, observando-se, no que couber, as seguintes fases:

I - recebimento das propostas dos licitantes, verificação de sua conformidade com os requisitos do edital e desclassificação daquelas que não os tenham atendido;

II - julgamento das propostas classificadas, com a escolha daquela mais vantajosa, segundo os critérios estabelecidos no edital;

§ 5º Poderão ser exigidos, como critério de classificação de proposta, certificado, laudo ou documento análogo que tenha capacidade de demonstrar a qualidade do objeto ou processo de fabricação, emitido por instituição oficial competente ou por instituição credenciada, e/ou comprovação de que o objeto atende às normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes. (incluído pela Resolução nº 30/2024/CD, de 2/05/2024)

Ao aceitar documento tecnicamente incompleto, a Administração deixa de observar a obrigatoriedade de julgamento objetivo, criando tratamento desigual entre os licitantes.

Diante de todo o exposto, resta inequívoco que a decisão que declarou vencedora a empresa recorrida se encontra em desacordo com as disposições expressas do Edital, do Termo de Referência e do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, ao admitir documentação que não atende aos requisitos técnicos obrigatórios.

A aceitação de laudo ergonômico sem indicação de validade, além de eventualmente já expirado, configura vício material insanável, enquadrando-se precisamente nas hipóteses previstas no item 12.4 do Edital, que impõe a inabilitação de licitantes que apresentem documentação omissa, com vícios de conteúdo ou em desacordo com as exigências estabelecidas.

Tal conduta viola frontalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, amplamente consolidado na doutrina administrativa, segundo o qual o edital vincula de forma obrigatória tanto a Administração quanto os licitantes, não sendo admissível qualquer flexibilização ou interpretação que resulte em favorecimento indevido ou quebra da isonomia.

Ademais, a manutenção da decisão recorrida implica afronta direta aos princípios previstos no art. 2º do RLC do SENAR, especialmente os da isonomia, objetividade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa, bem como desrespeita o dever de julgamento objetivo previsto no art. 26, ao admitir proposta que não atende integralmente às exigências técnicas estabelecidas.

Não se trata, portanto, de mera irregularidade formal, mas de descumprimento substancial de requisito essencial, cuja relevância técnica impacta diretamente a segurança, a conformidade normativa e a confiabilidade do objeto a ser contratado.

Permitir tal flexibilização compromete a integridade do certame, fragiliza a segurança jurídica do procedimento e estabelece precedente incompatível com as boas práticas administrativas, além de gerar tratamento desigual entre licitantes que cumpriram rigorosamente as exigências editalícias.

Assim, a única medida juridicamente adequada e compatível com os princípios que regem a licitação é a reforma da decisão recorrida, com a consequente inabilitação/desclassificação da empresa vencedora, restabelecendo-se a legalidade, a isonomia e o julgamento objetivo do certame.

6. DO PEDIDO

Diante do exposto, postula-se pela reforma da decisão que declarou vencedora a proposta da empresa recorrida, uma vez que restou evidente o descumprimento dos requisitos do edital e da legislação vigente, comprometendo a regularidade do certame.

Em razão disso, **requer-se:**

O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;

A reforma da decisão que declarou vencedora a empresa THIMALU COMERCIO & SERVICOS LTDA no **Lote 03**;

A inabilitação/desclassificação da referida licitante, em razão do descumprimento das exigências editalícias;

A convocação da próxima licitante classificada, nos termos do edital;
A estrita observância dos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital
e julgamento objetivo.

Termos em que pede deferimento.


Campo Grande, MS, 31 de março de 2026.




Facillita Soluções Corporativas Ltda.
Douglas Maikon Zigovski
CPF: 040151901-57
Representante Legal

32.126.893/0001-02
FACILLITA SOLUÇÕES CORPORATIVAS
LTDA
RUA SALIM MALUF, 29, ESCRITÓRIO,
VL. BANDEIRANTE – CEP: 79006-450
CAMPO GRANDE – MS

LAUDO ERGONÔMICO DE MOBILIÁRIO – ASSENTOS Baseado na Norma Regulamentadora 17 - Ergonomia Portaria MTP nº 423, de 07 de outubro 2021 Portaria MTP Nº 4.219, de 20 de Dezembro de 2022	Nº 005/17 Revisão 09 Cancela e substitui a versão anterior
---	--

ELABORADO POR: Luís Almiro de Carvalho Souza	FUNÇÃO: Eng. de segurança CREA: 5063574401
DATA: 24/02/2025	ASSINATURA: 

APROVADO POR: Luís Almiro de Carvalho Souza	FUNÇÃO: Eng. de segurança CREA: 5063574401
DATA: 24/02/2025	ASSINATURA: 

Dados do interessado:	
Nome / CNPJ:	FK GRUPO S/A CNPJ: 55.088.157/0010-01
Endereço:	Rodovia Braz Fortunatto, s/nº - km 1 e 2 – Jardim Garotinho – CEP: 17.255-755
Cidade:	Bariri/SP

<p>PROPRIEDADE INTELECTUAL DA FK GRUPO S/A USO AUTORIZADO PARA: Operacional derivado da família PRIMELO COMERCIO E SERVICOS LTDA PRECATORIO ELETRONICO Nº 99/2025 Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional de Mato Grosso do Sul</p> <p>Produto: Linha SJOB - JOB – todos os modelos de cadeira giratória operacional derivados da família</p> <p>Especificações/Características Descritivas do produto: Cadeira operacional provida de assento e encosto estofados, estrutura giratória de cinco apoios podendo contar com rodízios de duplo giro e/ou sapatas e opcional de braços fixos ou reguláveis com apoio superior.</p> <p>A família apresenta as seguintes características de ajustes / movimentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - altura do assento em relação ao piso; - ajuste de inclinação do assento (quando aplicável) - giro do assento e do encosto em 360 graus; - deslocamento por rodízios duplos de duplo giro (quando aplicável); - ajuste de altura do encosto; - ajuste de altura dos apoia braços (quando aplicável); - ajuste de distância interna entre os apoia braços (quando aplicável); - ajuste de profundidade dos apoia braços (quando aplicável); - ajuste de ângulo dos apoia braços (quando aplicável); - ajuste de inclinação do encosto; - ajuste da profundidade do assento (quando aplicável); - ajuste de altura dos apoia pés (quando aplicável)

LAUDO ERGONÔMICO DE MOBILIÁRIO – ASSENTOS

Baseado na Norma Regulamentadora 17 - Ergonomia
Portaria MTP nº 423, de 07 de outubro 2021
Portaria MTP Nº 4.219, de 20 de Dezembro de 2022

Nº 005/17
Revisão 09
Cancela e
substitui a
versão anterior

Imagens fotográficas do produto de referência para validação da família

**PROPRIEDADE INTELECTUAL DA FK GRUPO S/A
USO OUTORGADO PARA:
THIMALU COMERCIO E SERVICOS LTDA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 99/2025
Serviço Nacional de Aprendizagem Rural –
Administração Regional de Mato Grosso do Sul**

Base normativa	NR 17 – Ergonomia – Portaria MTP Nº423 07/10/2021
Método	Avaliação visual, ensaio dimensional e deparo com preconizado pela norma. Manual de aplicação da Norma Regulamentadora nº 17 – 2 ed.
Item	17.6.6 – Subitem “a”- Ajuste de altura
O assento apresenta regulagem de altura do assento na faixa estipulada pela NBR 13962:2018, atendendo assim o requisito preconizado na alínea “a” do subitem 17.6.6. A metodologia para verificação desta variável foi orientada pela NBR 13962:2018 e a verificação fora realizada nas dependências do Labchair – Laboratório de ensaios.	
Parecer	Atende ao requisito. CONFORME

LAUDO ERGONÔMICO DE MOBILIÁRIO – ASSENTOS Baseado na Norma Regulamentadora 17 - Ergonomia Portaria MTP nº 423, de 07 de outubro 2021 Portaria MTP Nº 4.219, de 20 de Dezembro de 2022	Nº 005/17 Revisão 09 Cancela e substitui a versão anterior
---	--

Base normativa		NR 17 – Ergonomia – Portaria MTP Nº423 07/10/2021
Método	Avaliação visual, ensaio dimensional e deparo com preconizado pela norma. Manual de aplicação da Norma Regulamentadora nº 17 – 2 ed.	
Item	17.6.6 – Subitem “b”- sistemas de ajustes e manuseio acessíveis	
O assento apresenta regulagem de altura do assento e sistemas de ajustes e manuseio acessíveis, NBR 13962:2018, atendendo assim o requisito preconizado na alínea “b” do subitem 17.6.6. A metodologia para verificação desta variável foi orientada pela NBR 13962:2018 e a verificação fora realizada nas dependências do Labchair – Laboratório de ensaios.		
Parecer	Atende ao requisito. CONFORME	

Base normativa		NR 17 – Ergonomia – Portaria MTP Nº423 07/10/2021
Método	Avaliação visual e deparo com preconizado pela portaria. Manual de aplicação da Norma Regulamentadora nº 17 – 2 ed.	
Item	17.6.6 – Subitem “c” – Conformação da base do assento	
O assento apresenta pouca conformação anatômica, tanto no sentido longitudinal quanto no sentido transversal.		
Parecer	Atende ao requisito. CONFORME.	

Base normativa		NR 17 – Ergonomia – Portaria MTP Nº423 07/10/2021
Método	Avaliação visual e deparo com preconizado pela norma. Manual de aplicação da Norma Regulamentadora nº 17 – 2 ed.	
Item	17.6.6 – Subitem “d” – Borda frontal do assento	
O assento apresenta borda frontal arredondada		
Parecer	Atende ao requisito. CONFORME	

Base normativa		NR 17 – Ergonomia – Portaria MTP Nº423 07/10/2021
-----------------------	--	--

LAUDO ERGONÔMICO DE MOBILIÁRIO – ASSENTOS Baseado na Norma Regulamentadora 17 - Ergonomia Portaria MTP nº 423, de 07 de outubro 2021 Portaria MTP Nº 4.219, de 20 de Dezembro de 2022	Nº 005/17 Revisão 09 Cancela e substitui a versão anterior
---	--

Método	Avaliação visual, ensaio dimensional e deparo com preconizado pela norma. Manual de aplicação da Norma Regulamentadora nº 17 – 2 ed.
Item	17.6.6 – Subitem “e” – Conformação do encosto para apoio da região lombar do usuário.
O encosto apresenta conformação na forma de raios de curvatura em ambos os sentidos, tanto na projeção transversal, sendo levemente côncavo e tendo o seu raio de curvatura maior que 400 mm, conforme preconizado pela NBR 13962:2018 para esta variável. Também possui raio de curvatura na projeção longitudinal, sendo levemente convexo, desta forma o encosto proporciona apoio na região lombar do usuário.	
Parecer	Atende ao requisito. CONFORME.

Parecer Final

Todos os modelos de cadeiras giratórias operacionais da família SJOB - JOB da empresa FK GRUPO, cujo modelo de referência é evidenciado no presente Relatório, apresentam conformidade com as alíneas aplicáveis no subitem 17.6.6 da NR 17 – Ergonomia – Portaria MTP Nº 423 07/10/2021, quais sejam as alíneas a), b), c), d) e E), estando, portanto, **APROVADOS** na presente avaliação.

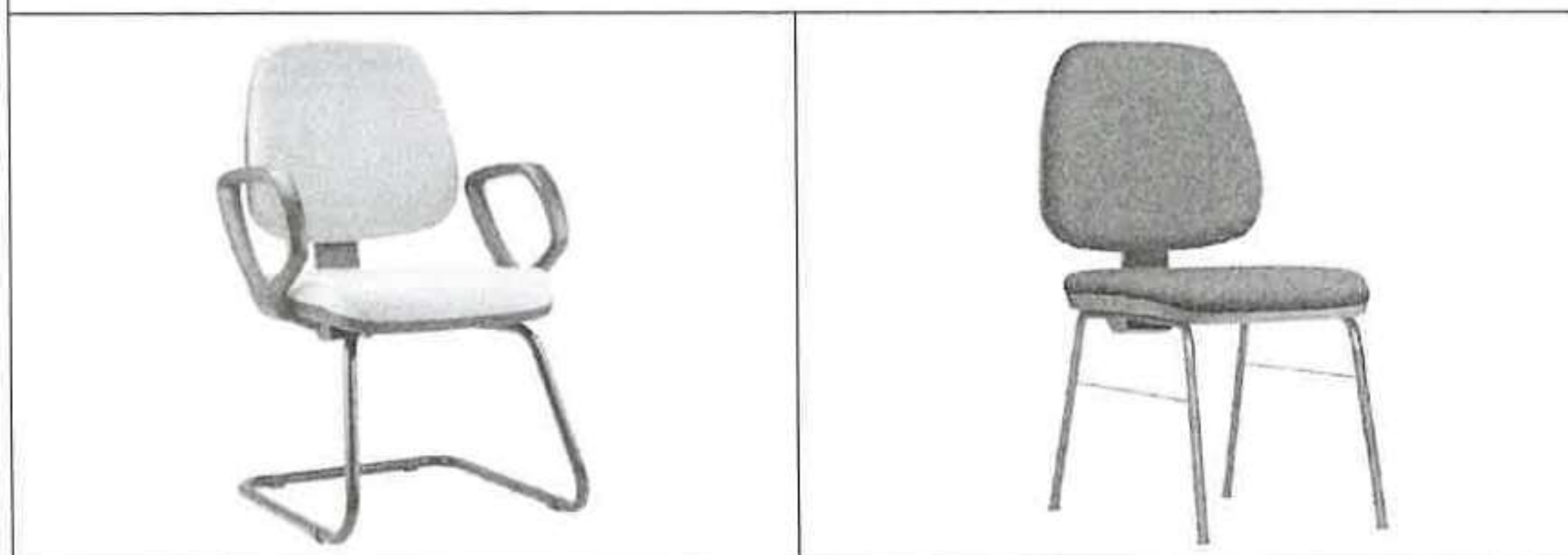
Administração Regional de Mato Grosso do Sul

Produto: Linha SJOB - JOB – todos os modelos de assentos fixos, individuais ou múltiplos assentos em longarina

Especificações/Características Descritivas do produto: Cadeira fixa provida de assento e encosto estofados, estrutura fixa revestida de pintura eletrostática a pó, com opcional de possuir apoia braços.

A família não apresenta partes móveis ou ajustáveis, exceto prancheta escamoteável para ambiente de treinamento, quando aplicável.

Imagens fotográficas do produto de referência para validação da família



LAUDO ERGONÔMICO DE MOBILIÁRIO – ASSENTOS

Baseado na Norma Regulamentadora 17 - Ergonomia
 Portaria MTP nº 423, de 07 de outubro 2021
 Portaria MTP Nº 4.219, de 20 de Dezembro de 2022

Nº 005/17
 Revisão 09
 Cancela e
 substitui a
 versão anterior



Base normativa	NR 17 – Ergonomia – Portaria MTP Nº423 07/10/2021
Método	Avaliação visual e deparo com preconizado pela norma. Manual de aplicação da Norma Regulamentadora nº 17 – 2 ed.
Item	17.6.6 – Subitem “a” – Ajuste de altura
Parecer	Por se tratar de uma cadeira de diálogo o requisito de regulagem de altura para o assento não é aplicado - NA

PROPRIEDADE INTELECTUAL DA FIGRUPO S/A
USO OUTORGADO PARA:
THIMALI COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
PREÇO ELETRÔNICO Nº 99/2025
Serviço Nacional de Aprendizagem Rural –
Administração Regional de Mato Grosso do Sul

Base normativa	NR 17 – Ergonomia – Portaria MTP Nº423 07/10/2021
Método	Avaliação visual e deparo com preconizado pela norma. Manual de aplicação da Norma Regulamentadora nº 17 – 2 ed.
Item	17.6.6 – Subitem “b” - sistemas de ajustes e manuseio acessíveis
Parecer	Por se tratar de uma cadeira de diálogo o requisito de sistemas de ajustes e manuseio acessíveis não é aplicado - NA

Base normativa	NR 17 – Ergonomia – Portaria MTP Nº423 07/10/2021
Método	Avaliação visual e deparo com preconizado pela portaria. Manual de aplicação da Norma Regulamentadora nº 17 – 2 ed.
Item	17.6.6 – Subitem “c” – Conformação da base do assento
O assento apresenta pouca conformação anatômica, tanto no sentido longitudinal quanto no sentido transversal.	

LAUDO ERGONÔMICO DE MOBILIÁRIO – ASSENTOS Baseado na Norma Regulamentadora 17 - Ergonomia Portaria MTP nº 423, de 07 de outubro 2021 Portaria MTP Nº 4.219, de 20 de Dezembro de 2022	Nº 005/17 Revisão 09 Cancela e substitui a versão anterior
---	--

Parecer	Atende ao requisito. CONFORME.
----------------	--------------------------------

Base normativa	NR 17 – Ergonomia – Portaria MTP Nº423 07/10/2021
Método	Avaliação visual e deparo com preconizado pela norma. Manual de aplicação da Norma Regulamentadora nº 17 – 2 ed.
Item	17.6.6 – Subitem “d” – Borda frontal do assento
O assento apresenta borda frontal arredondada.	
Parecer	Atende ao requisito. CONFORME

Base normativa	NR 17 – Ergonomia – Portaria MTP Nº423 07/10/2021
Método	Avaliação visual e deparo com preconizado pela norma. Manual de aplicação da Norma Regulamentadora nº 17 – 2 ed.
Item	17.6.6 – Subitem “e” – Conformação do encosto para apoio da região lombar do usuário.
<p>O encosto apresenta conformação na forma de raios de curvatura em ambos os sentidos, tanto na projeção transversal, sendo levemente côncavo e tendo o seu raio de curvatura maior que 400 mm – conforme preconizado pela NBR 13962 de 2018, quanto na projeção longitudinal, sendo levemente convexo, desta forma o encosto proporciona apoio na região lombar do usuário.</p>	
Parecer	Atende ao requisito. CONFORME.

Parecer Final
<p>Em função da tipologia dos móveis em questão, que implica em assentos cuja altura em relação ao piso não se apresenta de forma regulável, não tendo, portanto, aplicação das alíneas a) e b) do subitem 17.6.6 da NR 17 – Ergonomia – Portaria MTP Nº423 07/10/2021, as demais alíneas deste subitem, sendo c), d) e E) são atendidas pelo produto de referência avaliado e estando, portanto, APROVADOS todos os modelos fixos da família SJOB - JOB da empresa FK GRUPO, quais sejam em estruturas fixas individuais ou conjugadas na forma de longarina, com ou sem braços e com ou sem pranchetas escamoteáveis.</p> <p>Em função de não haver ajuste de altura para o assento, tais móveis devem ser utilizados para postos de diálogo e/ou espera, ou salas de reunião, mas não para operação nos postos de trabalho.</p>



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo

ART de Obra ou Serviço
2620250342864

1. Responsável Técnico

LUIS ALMIRO DE CARVALHO SOUZA

Título Profissional: Engenheiro de Produção - Mecânica, Engenheiro de Segurança do Trabalho

RNP: 2610577125

Registro: 5063574401-SP

Empresa Contratada:

Registro:

2. Dados do Contrato

Contratante: Fk Grupo S.A

CPF/CNPJ: 55.088.157/0010-01

Endereço: Rodovia BRAZ FORTUNATO

Nº:

Complemento: KM 1 E 2

Bairro: JARDIM GAROTINHO

Cidade: Bariri

UF: SP

CEP: 17255-755

Contrato:

Celebrado em: 27/02/2025

Vinculada à Art nº:

Valor: R\$ 2.600,00

Tipo de Contratante: Pessoa Jurídica de Direito Privado

Ação Institucional:

3. Dados da Obra Serviço

Endereço: Rodovia BRAZ FORTUNATO

PROPRIEDADE INTELECTUAL DA FK GRUPO S/A

Complemento: km 1 e 2

Bairro: JARDIM GAROTINHO

Cidade: Bariri

UF: SP

CEP: 17255-755

Data de Início: 24/02/2025

Previsão de Término: 27/02/2025

Coordenadas Geográficas:

Finalidade: Comercial

Código:

CPF/CNPJ:

4. Atividade Técnica

Elaboração

1

Laudo

de riscos ambientais

ergonômicos

Quantidade

Unidade

26,00000

unidade

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART

5. Observações

Estando, portanto, APROVADOS na presente avaliação todos os modelos de cadeiras s da família FK Grupo - Corp (SJOB, SSKY, KCON, SZIP, SNEX, RACT, ISO/NEW ISO, SPLU, YUP, KONI, KAPI, KADD, KLOP / 170, KAGI, ISON, KSNS, KPIX, KLEA, KAPI, CLASSIC, KALE, KGOA e KSAT) em atendimento a nova Portaria MTP Nº 4.219, de 20 de Dezembro de 2022.

6. Declarações

Acessibilidade: Declaro que as regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, não se aplicam às atividades profissionais acima relacionadas.

7. Entidade de Classe

Nenhuma

8. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima

Bariri 28 de Fevereiro de 2025

Local

data

LUIS ALMIRO DE CARVALHO SOUZA - CPF: 314.551.458-07

Fk Grupo S.A - CPF/CNPJ: 55.088.157/0010-01

9. Informações

- A presente ART encontra-se devidamente quitada conforme dados constantes no rodapé-versão do sistema, certificada pelo Nosso Número.

- A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.creasp.org.br ou www.confes.org.br

- A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

www.creasp.org.br

Tel: 0800 017 18 11

E-mail: acessar link Fale Conosco do site acima



PROPRIEDADE INTELECTUAL DA FK GRUPO S/A
USO OUTORGADO PARA:
THIMALU COMERCIO E SERVICOS LTDA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 99/2025
Serviço Nacional de Aprendizagem Rural –
Administração Regional de Mato Grosso do Sul

Comprovante de pagamento de boleto

Dados da conta debitada / Pagador Final

Agência/conta: 0424/01715-0 CPF/CNPJ: 55.088.157/0010-01 Empresa: FK GRUPO S A

Dados do pagamento

Identificação no meu comprovante:

 BANCO DO BRASIL		00190 00009 02802 718029 50700 760171 1 10140000010303
Beneficiário: CONSELHO REG DE ENGENHARIA E A Razão Social: CONSELHO REG DE ENGENHARIA E	CPF/CNPJ do beneficiário: 60.985.017/0001-77	Data de vencimento: 08/03/2025
		Valor do boleto (R\$): 103,03
		(-) Desconto (R\$): 0,00
		(+)Mora/Multa (R\$): 0,00
Pagador: LUIS ALMIRO DE CARVALHO SOUZA	CPF/CNPJ do pagador: 314.551.458-07	(=) Valor do pagamento (R\$): 103,03
		Data de pagamento: 28/02/2025
Autenticação mecânica 06FAD9E02E5547C0FCBB79A9A9C731E39BC76A1F		Pagamento realizado em espécie: Não

Operação efetuada em 28/02/2025 às 15:49:11 via Sispag CTRL 004217407685512.

PROPRIEDADE INTELECTUAL DA FK GRUPO S/A
USO OUTORGADO PARA:
THIMALU COMERCIO E SERVICOS LTDA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 99/2025
Serviço Nacional de Aprendizagem Rural –
Administração Regional de Mato Grosso do Sul



CERTIDÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL E ANOTAÇÕES

Número da Certidão: CI - 3734137/2025

CERTIFICAMOS, a requerimento da parte interessada e para os devidos fins que, fazendo rever os arquivos deste Conselho, foi verificado constar que o profissional abaixo mencionado se encontra registrado neste CREA-SP, nos termos da Lei nr. 5.194, de 24 dezembro de 1966, conforme dados a seguir:

Nome: LUIS ALMIRO DE CARVALHO SOUZA

Número de registro no CREA-SP: 5063574401
Registro Nacional do Profissional: 2610577125

Expedido em: 06/02/2012
(Data de registro no CREA-SP)

CPF: 314.551.458-07

RG - REGISTRO GERAL: 35.075.038-5 SSP/SP

Data de Nascimento: 16/04/1984

Endereço: Avenida Marginal Direita PADRE BORIN, 259
JARDIM DAS AMÉRICAS
17258502 - BARIRI - SP

Títulos, cursos e atribuições:

Título: ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO - MECÂNICA

Curso: ENGENHARIA DE PRODUCAO MECANICA

Atribuição:

Da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA.

Diploma/Certificado expedido em: 23/03/2012

Pelo(a): UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS BAURU

Ano Letivo: 2011 **Data de Colação de Grau:** 06/02/2012

Título: ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Curso: POS GRADUACAO ENGENHARIA DE SEGURANCA DO TRABALHO

Atribuição:

Do artigo 4º da Resolução 359/91, do CONFEA.

Diploma/Certificado expedido em: 04/10/2016

Pelo(a): UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS BAURU

Ano Letivo: 2015

A presente certidão possui também a finalidade de substituição da carteira profissional de anotações, extinta pela Resolução 1007, de 2003, do Confea, e perderá a validade caso ocorram quaisquer alterações em seus dados acima descritos.

Esta certidão refere-se a dados de registro e anotações constantes do cadastro do profissional, não invalidando qualquer débito ou infração que posteriormente venham ser apurados em nome do(a) profissional acima.

CERTIDÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL E ANOTAÇÕES

Continuação da Certidão: CI - 3734137/2025 Página 02

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à competente ação penal e/ou processo ético respectivo.

A autenticidade desta certidão deverá ser verificada no site: www.creasp.org.br

Código de controle da certidão: d502a067-da46-4663-9430-62e5ede5e92c

Situação cadastral extraída em: 01/10/2025 08:04:59

Emitida via Serviços Online.

Em caso de dúvidas, consulte 0800-0171811, ou o site www.creasp.org.br, link Atendimento/Fale Conosco ou ainda através da unidade UPS BARIRI, situada à Rua: CAMPOS SALLES, 409, A, CENTRO, BARIRI-SP, CEP: 17250-063, ou procure a unidade de atendimento mais próxima.

SÃO PAULO, 01 de Outubro de 2025



República Federativa do Brasil
Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
Carteira de Identidade Profissional

Registro Nacional
261057712-5

CONFEA
CREA

Nome
LUIS ALMIRO DE CARVALHO SOUZA

Filiação
ALUISIO RAIMUNDO DE SOUZA

MARISETE DE CARVALHO SOUZA

C.P.F.
314.551.458-07

Nascimento
16/04/1984

Naturalidade
ARUJA

Crea de Registro
CREA-SP

Ass. Presidente
[Signature]

Emissão
09/09/2013

Data de Registro
06/02/2013

Registro no Crea
5063574401

PROPRIEDADE INTELECTUAL DA FK GRUPO S/A
USO OUTORGADO PARA:
THIMALU COMERCIO E SERVICOS LTDA
PREGÃO ELETRÔNICO N° 99/2025
Serviço Nacional de Aprendizagem Rural –
Administração Regional de Mato Grosso do Sul



Valida em todo o
Território Nacional

Título Profissional
Engenheiro de Produção - Mecânica

Ass. do Profissional
[Signature]

0123300420

Vale como Documento de Identidade e tem Fé Pública (§2º do art. 56 da Lei nº 5194 de 24/12/66 e Lei nº 6206 de 07/05/75)



Universidade Paulista



○ Reitor da Universidade Paulista-UNIP, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em **Engenharia de Segurança do Trabalho** área de conhecimento, Engenharia, Produção e Construção, confere o presente a

Luis Almiro de Carvalho Souza

de nacionalidade brasileira, natural do Estado de São Paulo, nascido em 16 de abril de 1984 RG 350750385.
Curso realizado no período de 05 de julho de 2014 a 30 de janeiro de 2016 com carga horária total de 650 horas e frequência obrigatória de 75%.
Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional de Mato Grosso do Sul

São Paulo, 04 de outubro de 2016.

Prof. Dr. João Carlos Di Genio
Reitor

Prof. Ms. Jesuino A. Argentino Jr.
Diretor de Pós-Graduação *Lato Sensu*

Prof. Dr. Hugo Okida
Vice-Reitor de Pós-Graduação e Pesquisa

Concluinte

UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP

Reconhecida pela portaria do MEC nº 550, de 08/11/1988 publicada no
D.O.U. de 09/11/1988. Certificado nº 4124 de Pós-graduação Lato Sensu
Ano 2016. Registrado na folha 177
do livro nº 051 em 04 de outubro 2016.

PROPRIEDADE INTELECTUAL DA FK GRUPO S/A
USO OUTORGADO PARA:
Maria Edileuza Ferreira Santos
THIMALU COMERCIO E SERVICOS LTDA
Secretária de Pós-Graduação Lato Sensu
PREGAO ELETRONICO Nº 99/2025
Serviço Nacional de Aprendizagem Rural –
Administração Regional de Mato Grosso do Sul

DECLARAÇÃO

Declaramos, para os devidos fins, que o referido curso
cumpru todas as disposições da resolução CNE/CES N°1, de
08 de junho de 2007 da Câmara de Educação Superior do
Conselho Nacional de Educação.

Apostila-se o presente Certificado, a fim de declarar que o
titular deste, concluiu o seu curso, no campus **Bauru**,
sendo, toda via, seu Certificado registrado em São Paulo,
sede da UNIP – Universidade Paulista,
São Paulo, 04 de outubro de 2016.

Maria Edileuza Ferreira Santos
Secretária de Pós-Graduação *Lato Sensu*

Tema da Monografia: "Operações com Betoneiras nos Canteiros de Obra da Construção Civil".